



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

PUBLICADO NO ATRILHO
DA PREFEITURA
CÂMARA MUNICIPAL
CONF. ART. 89 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL
EM 05/01/26


Marcelene Naitz
Assistente Administrativo
Matrícula 798-1

LEI MUNICIPAL Nº 1338/2025
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA
COMPULSÓRIA DE TERRENOS BALDIOS
E IMÓVEIS URBANOS DESABITADOS NO
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vale do Anari/RO, a limpeza
compulsória de terrenos baldios e de imóveis urbanos desabitados localizados em setores
cadastrados da área urbana, sempre que constatadas condições que favoreçam a proliferação de
vetores de doenças, animais peçonhentos, roedores, ou que representem risco à saúde pública, à
segurança ou ao meio ambiente.

Art. 2º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título
ficam obrigados a manter seus terrenos e imóveis limpos e livres de lixo, entulho, resíduos sólidos,
materiais inservíveis, vegetação excessiva ou quaisquer elementos que comprometam a
salubridade urbana.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à Vigilância Sanitária
Municipal, com apoio dos Agentes Comunitários de Saúde e de outros órgãos da Administração
Municipal.

§ 1º Constatada a irregularidade, o proprietário ou possuidor será notificado para
promover a limpeza do imóvel no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da
notificação.

§ 2º A notificação poderá ser realizada por meio pessoal, postal com Aviso de
Recebimento (AR), eletrônico, inclusive WhatsApp, ou por qualquer outro meio idôneo que
assegure a ciência do interessado.

§ 3º Caso o Município não consiga lograr êxito em notificar o proprietário ou
possuidor pessoalmente após três tentativas, fica autorizada a notificação por edital, publicada no
Diário Oficial do Município.





MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 4º Após 10 (dez) dias da publicação por edital sem manifestação do proprietário ou possuidor, o Município poderá efetivar a limpeza compulsória do imóvel.

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que haja a regularização, o Município fica autorizado a realizar a limpeza compulsória do imóvel, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, diretamente ou por empresa contratada para tal finalidade.

§ 1º Para a execução da limpeza compulsória, poderá o Município, quando necessário e **caracterizada situação de risco à saúde pública** e após esgotados os meios de notificação, adentrar no imóvel, inclusive mediante arrombamento de portas e desobstrução de acessos, observadas as normas legais, correndo todos os custos por conta do proprietário do imóvel.

§ 2º A SEMOSP poderá contar com o auxílio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar para auxiliar e acompanhar a limpeza do terreno, quando necessário e mediante solicitação prévia.

Art. 5º Pela execução da limpeza compulsória será cobrada taxa de limpeza compulsória, destinada ao ressarcimento dos custos do serviço prestado pelo Poder Público.

§ 1º A taxa de que trata o *caput* será fixada da seguinte forma, com base no preço médio do serviço de limpeza:

I – imóveis com área de até 800 m² (oitocentos metros quadrados): 04 (quatro) Unidades de Padrão Fiscal – UPF;

II – imóveis com área superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados): o valor será acrescido à razão de 04 (quatro) UPF para cada 800 m² ou fração subsequente, além do valor previsto no inciso I.

§ 2º A taxa deve ser proporcional e efetiva, correspondendo com exatidão aos custos decorrentes do serviço de limpeza e da desobstrução de obstáculos.

Art. 6º O valor da taxa de limpeza compulsória será formalizado em processo administrativo próprio e lançado no cadastro imobiliário do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento do tributo poderá ser para cobrança conjunta com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício subsequente, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial, respondendo o próprio imóvel pela dívida.

Art. 7º No ato da realização dos serviços, a SEMOSP deverá promover o registro fotográfico da situação do imóvel antes e após a limpeza, e colher declarações de testemunhas vizinhas, para fins de comprovação da execução do serviço, conforme será anexado ao processo administrativo.

Chon



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 8º A cobrança da taxa de limpeza compulsória não se confunde com eventual multa prevista na legislação municipal de posturas, sanitária ou ambiental, podendo ambas ser aplicadas cumulativamente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, notificação e cobrança.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as seguintes disposições:

I – As normas relativas à obrigação de manter imóveis limpos, à fiscalização e aos procedimentos de notificação e limpeza compulsória entram em vigor na data da publicação;

II – A Taxa de Limpeza Compulsória, de que trata o art. 5º, será efetivamente cobrada a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de publicação desta Lei, respeitado o prazo nonagesimal (90 dias) para o primeiro lançamento.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito

